



---

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

**VIAÇÃO PAVUNENSE S.A. – em Recuperação Judicial**

Processo de Recuperação Judicial em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, autuado sob o nº 0130012-65.2021.8.19.0001

**17 de Setembro de 2021**

## SUMÁRIO



1.	INTRODUÇÃO .....	4
1.1.	O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA VIAÇÃO PAVUNENSE S.A. ....	4
1.2.	A HISTÓRIA DA VIAÇÃO PAVUNENSE S.A. ....	5
1.3.	OBJETIVOS DO PRESENTE PLANO E A RELEVÂNCIA SOCIAL DA PAVUNENSE.....	7
2.	RAZÕES DA CRISE.....	8
3.	VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL E MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	12
3.1.	A CAPACIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA PAVUNENSE E AS MEDIDAS QUE VÊM SENDO ADOTADAS ATÉ O PRESENTE MOMENTO .....	13
3.2.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	13
4.	PREMISSAS FUNDAMENTAIS .....	14
4.1.	NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA DE RECURSOS PARA A EFICÁCIA DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	14
4.2.	RENOVAÇÃO DA FROTA E POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE UPI PARA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS OBSOLETOS E/OU DEFASADOS .....	16
4.3.	DA ESSENCIALIDADE DOS ÔNIBUS PARA CUMPRIMENTO DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	16
4.4.	DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS RECURSOS ORIGINADOS DA BILHETAGEM ELETRÔNICA 16	
4.5.	DA SUJEIÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS COM FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	17
4.6.	MEDIAÇÃO .....	18
4.7.	POSSIBILIDADE DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA .....	18
4.8.	CONSTITUIÇÃO DE UPI'S E ALIENAÇÃO DIRETA DE ATIVOS INDIVIDUAIS .....	18
4.9.	NOVAÇÃO DA DÍVIDA .....	20
4.10.	POSTURA COLABORATIVA DOS CREDORES.....	20
4.11.	DA NECESSÁRIA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL ENTRE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AS DISCUSSÕES QUE AFETEM O CUMPRIMENTO DESTES PRJ: .....	21
4.12.	OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS DO CONSÓRCIO E/OU DAS CONSORCIADAS.....	22
4.13.	DEPÓSITOS E RETENÇÕES JUDICIAIS .....	22
5.	DEFINIÇÃO DOS CREDORES .....	23
5.1.	CREDORES CONCURSAIS .....	23
5.1.1.	CLASSE I (CREDORES TRABALHISTAS).....	23
5.1.2.	CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS) .....	23
5.1.3.	CLASSE IV (CREDORES ME/EPP).....	23
5.2.	CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES .....	23
5.3.	CREDORES APOIADORES .....	24
5.4.	CREDORES EM LITÍGIO.....	25
6.	PAGAMENTO AOS CREDORES.....	26
6.1.	CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I).....	26
6.2.	CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II).....	27
6.3.	CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) .....	28
6.4.	CREDORES ME/EPP (CLASSE IV).....	28
6.5.	CRÉDITOS INCLUÍDOS OU RETIFICADOS ATRAVÉS DE IMPUGNAÇÃO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O JUÍZO RECUPERACIONAL .....	29
6.6.	CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	30
6.7.	CRÉDITOS ILÍQUIDOS.....	30

6.8. CRÉDITOS ORIUNDOS DO RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS POR JUÍZO DIVERSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM DEMANDAS AJUZADAS CONTRA O CONSÓRCIO OU CONTRA AS DEMAIS CONSORCIADAS ..... 31

6.9. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES ..... 31

6.10. CREDORES APOIADORES ..... 32

6.11. CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO ..... 32

6.12. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO REVERSO ..... 33

6.13. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA..... 33

6.14. EVENTOS DE LIQUIDEZ ..... 33

6.15. CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS..... 34

6.16. CONVERSÃO DE CRÉDITOS PARA AQUISIÇÃO DA UPI ..... 36

6.17. CONVERSÃO DE CRÉDITOS PARA OPERAÇÃO DE DIP-FINANCE..... 36

6.18. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO..... 36

7. HIPÓTESE DE FALÊNCIA..... 37

8. DA CONTAGEM DOS PRAZOS ..... 38

9. DISPOSIÇÕES FINAIS ..... 39

10. GLOSSÁRIO, INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES..... 45

11. RELAÇÃO DE ANEXOS ..... 52

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA VIAÇÃO PAVUNENSE S.A.

1. O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado nos autos do processo autuado sob o nº 0130012-65.2021.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, tempestivamente e em expresse cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“**LFR**”).
2. A Recuperanda, Viação Pavunense S.A., doravante denominada “**Pavunense**” é uma sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.521.931/0001-94, e que possui sede na Avenida Chrisostomo Pimentel de Oliveira, nº 699, Anchieta, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.645-521, local onde se concentram suas atividades e seu centro de tomada de decisões empresariais.
3. Com o advento da Pandemia da Covid-19 e a necessidade de enfrentamento da maior crise econômico-financeira da história do setor de ônibus da cidade do Rio de Janeiro, revelou-se necessário o ajuizamento de tutela requerida em caráter antecedente no dia 10 de junho de 2021, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial, o que efetivamente permitiu a recomposição do caixa da empresa em razão da suspensão das execuções e demais atos de constrição, nos termos do art. 6º, §4º, da LFR.
4. A tutela requerida foi necessária na medida em que a Pavunense não contava, à época, com toda a documentação necessária para a instrução do pedido principal de recuperação judicial, ato significativamente formal e que demanda uma série de documentos específicos, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.
5. Tal medida, embasada no art. 6º, §12, da LFR, certamente mostrou ser a mais adequada para o enfrentamento do momentâneo período de crise e, ainda, possibilitou a implementação tempestiva de uma solução para o passivo acumulado, possibilitando que a Pavunense buscasse uma solução negocial junto aos seus fornecedores e demais credores.

6. Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 308 do Código de Processo Civil, a Pavunense procedeu com o aditamento de sua petição inicial, apresentando o pedido principal de recuperação judicial e colacionando todos os documentos exigidos pela LFR.

7. Atendidos todos os pressupostos estabelecidos pela Lei 11.101/05 em seus artigos 48 e 51, foi proferida em 19 de julho de 2021 a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

8. Desta forma, considerando a data da prolação da decisão de deferimento do pedido principal da recuperação judicial da Pavunense (fls. 578/579), a apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial em Juízo revela-se tempestiva, atendendo o prazo previsto no artigo 53 da LRF.

## **1.2. A HISTÓRIA DA VIAÇÃO PAVUNENSE S.A.**

9. A Pavunense teve a sua origem ainda na década de 1960, sendo constituída por Mario Francisco de Outeiro e contando, em sua origem, com apenas 2 (duas) linhas, a 779 e a 793, que faziam o trajeto Pavuna x Madureira e Pavuna x Deodoro, respectivamente.

10. Desde o início, a empresa adotou como missão a prestação do serviço diferenciado de transporte coletivo urbano, com a disponibilização de veículos em excelentes condições, operados por funcionários qualificados, visando proporcionar um maior conforto e segurança aos passageiros. A qualidade do serviço prestado sempre foi o seu maior objetivo.

11. Ao longo dos anos, a Pavunense assumiu diversas outras linhas, expandindo a sua área de atuação para as regiões de Cascadura e Inhaúma. Em um período relativamente curto, a frota da companhia alcançou o relevante número de 60 (sessenta) veículos, e no final da década de 1970 estendeu sua operação para o Conjunto Presidente Médici e Guadalupe.

12. Já a partir de 1980, a companhia expandiu sua área de atuação, passando a assumir 10 (dez) linhas ao mesmo tempo, quais sejam: Jardim América x Castelo – linha 342, Pavuna x Meier – linhas 687 e 688, Pavuna x Madureira – linha 779, Pavuna x Magalhães Bastos – linha 795 e 793 e Pavuna x Caminho do Padre – linha 727.

13. Esta expansão significou um grande incremento em sua atividade operacional, proporcionando às populações do entorno destas localidades um serviço de alto padrão de qualidade e, principalmente, focado no passageiro, algo completamente novo para os padrões daquela década.

14. Nesta época, a empresa chegou a transportar aproximadamente 159.000 (cento e cinquenta e nove mil) passageiros por dia, com uma frota de 120 (cento e vinte) carros, prestando um serviço essencial à mobilidade da população do Rio de Janeiro, sobretudo na Zona Norte da cidade. Apenas a título ilustrativo, confira-se os carros à época:



Fonte: "cia de ônibus" – Por Marcelo Almirante

15. A frota foi crescendo ao longo dos anos, chegando a alcançar no ano de 2010, 169 (cento e sessenta e nove) carros. Foi neste mesmo ano que a Pavunense foi absorvida pelo novo modelo de transporte público da cidade do Rio de Janeiro, passando a integrar o Consórcio Internorte e fixando sua atuação principalmente na área da Pavuna, ligando os bairros da região ao Centro da Cidade do Rio, atendendo a maioria dos passageiros desta região.

16. Em 2015 a empresa atingiu o seu auge investindo na renovação de sua frota, com a compra de veículos Mega Plus, da Neobus, encarroçados no chassi da Mercedes-Benz, com

maior conforto nos assentos, ar-condicionado e, sobretudo, elevador para auxílio a deficientes físicos:

17. Em números, a Pavunense chegou a alcançar por mês o faturamento médio de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), com o transporte mensal de, em média, 2.962.962 (dois milhões, novecentos e sessenta e dois mil e novecentos e sessenta e dois) passageiros, empregando mais de 1.500 (mil e quinhentos) funcionários.

18. Nada obstante o atual momento de crise enfrentada pelo setor de transportes como um todo, a empresa possui hoje 21 (vinte e uma) linhas de ônibus, com cerca de 200 (duzentos) veículos operacionais, transportando aproximadamente 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) passageiros por mês e empregando 650 (seiscentos e cinquenta) funcionários diretos, sem contar os inúmeros empregos indiretos gerados.

19. Mesmo com a queda exponencial de seu faturamento mensal, a Pavunense cumpre com sua relevante e essencial função social à população carioca como fonte geradora de riquezas para sociedade, buscando através do mecanismo da recuperação judicial a superação da crise vivenciada, que como já dito atinge em efeito cascata o setor de transporte coletivo do Rio de Janeiro, com a preservação de suas atividades e pagamento de todos os seus credores.

### **1.3. OBJETIVOS DO PRESENTE PLANO E A RELEVÂNCIA SOCIAL DA PAVUNENSE**

20. O presente Plano de Recuperação Judicial busca enfrentar a grave crise econômico-financeira que afeta a Pavunense, sendo um instrumento essencial para se alcançar soluções de mercado efetivas e reestruturar a operação da empresa readequando para a atual realidade do mercado de transporte público de ônibus na Cidade do Rio de Janeiro.

21. As medidas de reestruturação contidas no presente documento e a conseqüente novação estarão condicionadas à aprovação em Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 59 da LFR.

22. Considerando a relevante função social desempenhada pela Pavunense na comunidade em que se encontra inserida, verifica-se que a superação de sua momentânea crise

econômico-financeira interessa a toda a coletividade, por desenvolver atividade essencial à população, em cumprimento ao artigo 47 da LFR. A continuidade do serviço prestado é imprescindível para a população, especialmente considerando se tratar de um serviço público que tem a qualidade como principal diferencial.

23. Assim, não obstante a grave crise enfrentada pela Pavunense e por todo o setor de transportes carioca, é imperativo que haja uma coordenação de esforços entre credores e devedora, de modo a possibilitar o soerguimento empresarial da Recuperanda.

## 2. RAZÕES DA CRISE

24. As razões que culminaram na crise experimentada pela Pavunense são decorrentes de aspectos mercadológicos, econômicos e financeiros pormenorizadamente expostos na petição inicial, nos laudos, anexos, relatórios e demais documentos vinculados ao processo de Recuperação Judicial, tendo sido agravada de forma imprevisível pela Pandemia do Covid-19.

25. Entretanto, de modo a facilitar a visualização por parte dos credores sujeitos ao presente procedimento concursal, a Recuperanda reitera no presente documento as razões que levam o setor inteiro de transportes a enfrentar a maior crise de sua história.

### - A AUSÊNCIA DO REAJUSTE TARIFÁRIO:

26. Como informado acima, os efeitos da Pandemia da Covid-19 foram determinantes para a necessidade de distribuição do pedido de recuperação judicial por parte da Pavunense, contudo fato é que a operação de transporte urbano na Cidade do Rio de Janeiro já se encontrava à beira do colapso muito antes dos efeitos da crise sanitária.

27. Isso porque, o descompasso no reajuste das tarifas de ônibus durante anos, acompanhada da exigência de excelência e renovações da frota e a concessão de gratuidades sem qualquer subsídio por parte do Poder Concedente para equilibrar as contas, resultou em um cenário desastroso hoje vivenciado pelas empresas do setor.



28. Nesses termos, é importante analisar a postura do Poder Concedente nos últimos anos a fim de compreender como a situação chegou à crise atualmente enfrentada pelo setor. A partir do ano de 2010, a Prefeitura constituiu os Consórcios, dentre eles o Internorte, do qual a Pavunense faz parte, com alteração do regime de permissões individuais para as coletivas, que seriam operadas sob 4 (quatro) Redes de Transportes Regionais (RTR), pelo prazo de 20 (vinte anos) anos prorrogável por igual período.

29. A princípio, o reajuste anual tarifário seria calculado pelos índices econômico-financeiros e percentuais de participação de cada consorciada na operação de sua RTR, mas na prática não foi o que ocorreu. Em números, de 2013 até a distribuição do presente pedido de recuperação judicial, a tarifa foi alterada 15 (quinze) vezes, contudo, reduzindo-a por 06 (seis) vezes e readequando-a ao valor anteriormente vigente por 04 (quatro) vezes.

30. O referido valor deveria ter sido revisto pela Prefeitura, porém a Secretaria Municipal de Transportes já anunciou que não haverá novamente reajuste na tarifa de ônibus no ano de 2021, o que afetou o planejamento da Pavunense para o ano.

31. Por outro lado, a política de reajuste não acompanhou na mesma proporção os custos da operação (manutenção e conservação dos veículos, aquisição de peças de reposição, pneus, combustível, salários, procedimentos sanitários para higienização dos ônibus sobretudo durante a Pandemia, entre outros), que aumentaram significativamente ao longo dos últimos anos.

32. Um dos dados mais alarmantes se refere ao preço do diesel (correspondente a cerca de 29% do custo operacional das empresas do segmento), que desde julho de 2019 cresceu aproximadamente 50%<sup>1</sup>. Para se ter uma ideia da gravidade, os reajustes médios deste tipo combustível em 2021 são 377% maiores do que o IPCA acumulado no ano<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/economia/noticia/2021/08/06/precos-do-diesel-gasolina-e-etanol-voltam-a-subir-nos-postos-aponta-anp.ghtml>

<sup>2</sup> Disponível em: [www.mobiauto.com.br/revista/amp/preco-dos-combustiveis-sobe-ate-765-mais-que-a-inflacao-em-2021/980](http://www.mobiauto.com.br/revista/amp/preco-dos-combustiveis-sobe-ate-765-mais-que-a-inflacao-em-2021/980)

33. Neste contexto, a tarifa defasada somada ao aumento dos custos fixos para a operação e a ausência de subsídios por parte do Poder Concedente certamente contribuíram para a crise que afeta o setor e vem gerando sucessivos pedidos recuperacionais e até mesmo o encerramento das atividades de muitas empresas do segmento.

**- A AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS POR PARTE DO PODER CONCEDENTE:**

34. O Rio de Janeiro é uma das poucas capitais populosas do País que não possui nenhum tipo de subsídio à tarifa de ônibus cobrada dos usuários pagantes. Em São Paulo, por exemplo, a Prefeitura já aprovou o orçamento de R\$ 2,25 bilhões em subsídios para as empresas de ônibus no ano de 2021, mas a SPTrans – empresa que gere o transporte público na capital – informou que tais valores estavam defasados e solicitou o repasse de mais R\$ 2 bilhões<sup>3</sup>.

35. Já em Curitiba, o próprio prefeito admitiu que a passagem de ônibus municipal custaria em torno de R\$ 11,00 (onze reais) se não houvesse o subsídio municipal para baratear os custos da operação e possibilitar uma maior acessibilidade à população. Somente no primeiro trimestre de 2021, o valor de R\$ 102 milhões<sup>4</sup> foi subsidiado às empresas do segmento. Em Brasília, até o momento já foram repassados R\$ 728 milhões para as empresas, tendo sido recentemente aprovado crédito suplementar de R\$ 100 milhões<sup>5</sup>.

36. As políticas públicas na Cidade do Rio de Janeiro, no entanto, caminham em sentido oposto à modernidade, uma vez que inexistem qualquer tipo de subsídio por parte do Poder Concedente às empresas de ônibus.

**- EXCESSO DE GRATUIDADES, BILHETE ÚNICO E QUEDA NA DEMANDA PAGANTE:**

37. Ao longo dos últimos anos, o setor de transporte público já acumulava perdas de demanda de passageiros pagantes, o que foi agravado em 2020 com a Pandemia do Covid-19. No entanto, em sentido oposto à perda da demanda pagante, as gratuidades asseguradas a

<sup>3</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/09/sptrans-pede-mais-r-2-bilhoes-a-prefeitura-de-sp-para-pagar-empresas-de-onibus-subsidio-pode-chegar-a-r-42-bi-em-2021.ghtml>

<sup>4</sup> Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/politica/tarifa-de-onibus-em-curitiba-custaria-r-11-se-nao-fosse-subsidio-as-empresas-diz-greca/>.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/distritais-aprovam-r-100-milhoes-de-subsidio-para-empresas-de-onibus/>

determinados usuários (estudantes, idosos, deficientes e seus acompanhantes, policiais militares etc.) vêm crescendo substancialmente neste mesmo período.

38. Além disso, os Consórcios firmaram com o Poder Concedente o Acordo Operacional de Bilhetagem Eletrônica, criando-se o Bilhete Único Carioca, o “BUC”, permitindo que o usuário pagante arque com uma tarifa única para utilização de mais de uma linha municipal dentro da cidade do Rio de Janeiro, concedendo descontos e até mesmo a isenção de uma ou mais tarifas nos transportes seguintes. O benefício foi posteriormente estendido, incluindo a possibilidade de integração de tarifas com empresas fora do sistema municipal.

39. Em números, as gratuidades correspondem à atualmente 21% da receita mensal da Pavunense, acometendo, em média, R\$ 1.250.000,00 de sua receita. Já as integrações permitidas pelo cadastro no Bilhete Único resultaram no último ano de 2020 na perda de R\$ 1.812.000,00 por mês, e neste ano já alcança o valor de R\$ 1.052.000,00 por mês.

40. Aliado a isso, desde 2015 o número de assaltos a ônibus, incêndios e depredações aumentaram consideravelmente, conforme amplamente divulgado na mídia, o que além de causar enorme insegurança à população, reduz o número de passageiros circulantes e, como efeito direto, a receita da Pavunense, onerando injustificadamente as empresas, que se veem obrigadas a implementar mecanismos de segurança para preservar os seus ônibus e passageiros.

41. Além disso, não se pode desconsiderar a perda substancial de receita em decorrência do surgimento dos aplicativos de transporte alternativo, resultando em quedas sucessivas de passageiros por dia útil, que deixaram de utilizar os ônibus como meio de transporte, sobretudo diante do cenário de Pandemia<sup>6</sup>.

42. É de fácil percepção, portanto, que os drásticos impactos financeiros destas medidas desassistidas de compensações por parte do Poder Concedente impactaram sensivelmente o caixa da Pavunense e de todas as empresas do setor.

<sup>6</sup> Disponível em <https://mobilidade.estadao.com.br/mobilidade-para-que/especial-covid-19-o-futuro-do-transporte-publico-pos-pandemia>. Acesso em: 28/06/2021.

**- A PANDEMIA DA COVID-19:**

43. Para agravar ainda mais a situação, a Pavunense ainda se deparou com a atual Pandemia da Covid-19, que vem apresentando impactos incalculáveis para a economia mundial, com prejuízos sem precedentes para as empresas em diversas modalidades do país, especialmente para o setor de transporte urbano que teve uma redução de passageiros pagantes significativa ao longo dos anos de 2020 e 2021.

44. A diminuição drástica no número de passageiros, queda abrupta e inesperada do faturamento das empresas, e, em contrapartida, a manutenção dos custos da operação, principalmente o pagamento dos salários dos funcionários e combustível para os veículos, apresentam um cenário caótico para o setor rodoviário.

45. A presente recuperação judicial é, portanto, a única saída para a Pavunense, que se encontra em forte crise econômico-financeira em razão das causas acima detalhadas, agravada fortemente em razão da Pandemia de Covid-19.

46. Todos estes fatores, no entanto, não afetam a viabilidade da Pavunense, que é uma empresa sólida, inserida em um contexto de virtuoso processo de soerguimento e que se valerá do instrumento da recuperação judicial como uma ferramenta para reestruturar sua atividade.

**3. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL E MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

47. Em atendimento às disposições da LFR, especialmente o disposto no art. 53, juntamente com o presente Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresenta Laudo de Viabilidade (**Anexo I**) e Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos (**Anexo II**), levando em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento da Recuperanda, sendo todos subscritos por empresa especializada.

### **3.1. A CAPACIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA PAVUNENSE E AS MEDIDAS QUE VÊM SENDO ADOTADAS ATÉ O PRESENTE MOMENTO**

48. Como dito, a Pavunense possui, mesmo neste período de grave crise econômico-financeira, cerca de 200 (duzentos) veículos em circulação na cidade, operando 21 (vinte e uma) linhas de ônibus e transportando milhões de passageiros por mês.

49. Atualmente, a Recuperanda gera aproximadamente de 650 (seiscentos e cinquenta) postos de trabalho diretos, além de todos os empregos indiretos, sendo imprescindível para a comunidade onde está inserida e cumprindo com todas as disposições impostas pelas agências reguladoras sem maiores transtornos.

50. Através do Laudo de Viabilidade é possível verificar que a Pavunense está implementando um plano de redução de custos operacionais e otimizando suas despesas administrativas, projetando uma geração de caixa operacional livre virtuosa e dentro da nova realidade da empresa e do setor de transportes.

51. Com efeito, mediante uma reformulação interna, com o restabelecimento do equilíbrio contratual junto ao Poder Concedente – repita-se principalmente neste momento de crise mundial – certamente será possível retomar a circulação de um maior número de carros, aumentando a receita da Pavunense e melhorando a prestação do serviço à população.

52. Assim, através dos mecanismos e alternativas disponibilizados pelo instituto da Recuperação Judicial, com a repactuação da dívida sujeita aos seus efeitos à capacidade de geração de caixa, a Pavunense será efetivamente capaz de promover a superação da crise que atravessa, preservando sua relevante função social, seja como prestadora de serviço essencial e de alta relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos.

### **3.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

53. Em atendimento ao disposto no artigo 53, I, da Lei 11.101/05, a Pavunense esclarece que poderá se valer dos meios lícitos de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LFR, incluindo, mas não se limitando:

- Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I da LFR);
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, II da LFR);
- Alteração do controle societário (art. 50, III da LFR);
- Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos (art. 50, IV da LFR);
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, VII da LFR);
- Redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva (art. 50, VIII da LFR);
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (art. 50, IX da LFR);
- Constituição de sociedade de credores (art. 50, X da LFR);
- Venda parcial dos bens (art. 50, XI da LFR);
- Usufruto da empresa (art. 50, XIII da LFR);
- Administração compartilhada (art. 50, XIV, da LFR);
- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, XVI da LFR);
- Conversão da dívida em capital social (art. 50, XVII, da LFR) e/ou
- Venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência (art. 50, XVIII, da LFR).

54. A seguir a Recuperanda discrimina de forma pormenorizada como serão empregadas as medidas de Recuperação Judicial.

#### **4. PREMISSAS FUNDAMENTAIS**

##### **4.1. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA DE RECURSOS PARA A EFICÁCIA DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

55. Conforme exposto de forma pormenorizada ao longo do presente Plano de Recuperação Judicial, os efeitos da Pandemia do Covid-19 afetaram severamente as operações, fluxo e premissas econômico-financeiras que sempre lastrearam a operação da Pavunense.

56. A evidente queda de receita e a manutenção dos custos operacionais significam que, hoje, a viabilidade está diretamente atrelada à uma melhoria ou, ao menos, a manutenção do cenário econômico atual.

57. As receitas operacionais provenientes da bilhetagem eletrônica são, desta forma, essenciais para o cumprimento e performance econômico-financeira da reestruturação global do endividamento da Pavunense, especialmente em razão da necessidade de capital de giro e da essencialidade de recursos líquidos para o efetivo soerguimento da Recuperanda.

58. Com base nessas premissas, os bens, materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, que compõem o ativo da Recuperanda – com exceção daqueles que se tornarem obsoletos ou que deixem de fazer parte do plano estratégico de negócios, que poderão vir a integrar o patrimônio de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) – são diretamente empregados no exercício de sua atividade produtiva, sendo também fundamentais para a geração de receita líquida e capacidade de pagamento dos credores, devendo ser mantidos na posse da empresa ao longo do cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial.

59. Neste cenário, quaisquer atos ou medidas que afetem o regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e/ou que venham a intervir no patrimônio da empresa deverão, nos termos da LFR, necessariamente, passar pelo juízo competente, qual seja, o Juízo Recuperacional, incluindo, mas não se limitando, a eventual interferência por parte do Ministério Público e/ou do Poder Concedente na operação das empresas de ônibus.

60. Deste modo, em que pese a possibilidade de intervenção pelo Ministério Público e/ou por Interventor a ser eventualmente nomeado em quaisquer ações que versem sobre as atividades da Pavunense, enquanto a presente Recuperação Judicial não for extinta, toda e qualquer medida que afete patrimonialmente o operacional da empresa deverá passar, necessariamente, pelo crivo do Juízo Recuperacional.

#### **4.2. RENOVAÇÃO DA FROTA E POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE UPI PARA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS OBSOLETOS E/OU DEFASADOS**

61. Tendo em vista que a atividade empresarial da Pavunense é o transporte rodoviário urbano, os veículos naturalmente sofrem um desgaste ao longo do tempo, além de contar com as exigências do Poder Concedente envolvendo a climatização, conservação e modernização da frota.

62. Com efeito, a alienação e a oneração dos veículos visando a renovação da frota exige agilidade, para evitar que se tornem obsoletos e percam valor e oportunidades de mercado, sendo indiscutível que a continuidade das atividades da empresa depende também da visão estratégica na venda de ativos obsoletos e/ou defasados.

63. Por conta disso, a fim de manter a competitividade da Recuperanda no mercado e garantir a boa prestação do serviço de transporte à população, a Pavunense está autorizada a onerar e/ou alienar os veículos e imóveis descritos no “Anexo II”, nos termos da exceção prevista na parte final do artigo 66 da LFR, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre o soerguimento do negócio e o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial.

#### **4.3. DA ESSENCIALIDADE DOS ÔNIBUS PARA CUMPRIMENTO DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

64. Os bens que compõem o ativo operacional da Pavunense, essencialmente os ônibus e os imóveis, são diretamente empregados no exercício de sua atividade produtiva, sendo, portanto, fundamentais para a geração de receita e cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, devendo ser mantidos na posse da empresa por serem essenciais para sua operação.

#### **4.4. DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS RECURSOS ORIGINADOS DA BILHETAGEM ELETRÔNICA**

65. Além dos veículos, também se afigura essencial para a persecução do objetivo maior do Plano de Recuperação Judicial e para garantir o pagamento dos credores no fluxo previsto, inclusive os não sujeitos à recuperação judicial, que se disponibilize toda a receita originada



da bilhetagem eletrônica da Pavunense diretamente para o seu fluxo de caixa, em razão da premente necessidade de capital e da essencialidade destes recursos para o efetivo soerguimento da Recuperanda.

66. Deste modo, para a eficácia deste Plano de Recuperação Judicial quaisquer tentativas de constrição sobre os recebíveis originados da bilhetagem eletrônica devem ser suspensas com eventuais devoluções de valores bloqueados para a Recuperanda.

#### **4.5. DA SUJEIÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS COM FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

67. Em atenção ao disposto no art. 49 da LFR, estão sujeitos ao presente procedimento recuperacional absolutamente todos os créditos com fato gerador anterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial da Pavunense, independentemente da sua inclusão ou não no Quadro Geral de Credores, inclusive aqueles oriundos das obrigações solidárias.

68. Caso exista algum Credor Sujeito que não tenha sido devidamente habilitado na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda ou pelo Ilmo. Administrador Judicial por algum lapso ou por consolidação do crédito em momento posterior, é responsabilidade deste credor apresentar incidente de habilitação de crédito em conformidade com o disposto no art. 9º e seguintes da LFR, para recebimento de seus créditos, nos termos deste PRJ.

69. Não será cabível em nenhuma hipótese o prosseguimento da execução individual por parte do credor que eventualmente não estiver relacionado na lista, sob pena de violação aos princípios do *par conditio creditorum* e da isonomia entre os credores. Caso ainda assim outro juízo diverso à recuperação judicial opte por executar individualmente a Recuperanda, especialmente após o encerramento desta recuperação judicial, o crédito se sujeitará aos efeitos deste PRJ e seu(s) possível(eis) modificativo(s) por força da novação prevista no artigo 59 da LFR.

70. Em caso de concordância da Recuperanda com os termos da habilitação de crédito apresentada por eventual credor não inscrito na Relação de Credores, não será arbitrado honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência da ausência de pretensão resistida no feito, nos termos da legislação processual cível vigente.

#### **4.6. MEDIAÇÃO**

71. A Pavunense poderá se utilizar do mecanismo da mediação com seus credores, cujo objetivo é compreender o conflito e os reais interesses das partes envolvidas, sob a figura do mediador, que possui a habilidade de promover a discussão e o diálogo entre as partes, a fim de viabilizar o consenso e pôr fim ao litígio, nos termos do artigo 1º, § único, da Lei 13.140/2015.

#### **4.7. POSSIBILIDADE DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA**

72. A premissa basilar do presente Plano de Recuperação Judicial é a reestruturação e consequente geração de caixa operacional, a qual poderá envolver operações de reorganização societária, venda de participação acionária da Pavunense, conversão da dívida em capital social, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, ou, ainda, a mudança de seu objeto social, a dação em pagamento, a alienação de ativos isolados, e/ou a reunião de parte dos ativos da Recuperanda, inclusive os intangíveis, definidos como Unidades Produtivas Isoladas (UPI), constituição de Condomínio de Credores, de Sociedades de Propósitos Específicos (SPE's), de Fundo de Investimento em Participações – FIP, e/ou de Subsidiária(s) Integral(is), de acordo com a necessidade e conveniência da Recuperanda.

#### **4.8. CONSTITUIÇÃO DE UPI'S E ALIENAÇÃO DIRETA DE ATIVOS INDIVIDUAIS**

73. A Pavunense poderá locar, arrendar, onerar e/ou alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados neste Plano de Recuperação Judicial no Laudo de Avaliação de Ativos (*vide Anexo II*), nos termos da exceção prevista na parte final do artigo 66 da LFR, observando-se o artigo 50, §1º da mesma Lei.

74. A qualquer momento, mediante avaliação de viabilidade e conveniência frente às demandas de seus serviços, a Recuperanda poderá realizar a entrega amigável de ativos que se encontrem sem utilização relevante para quitação total ou parcial de suas dívidas concursais, incluindo-se garantias.

75. A empresa poderá, ainda, organizar a criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) – UPI(s) –, que se constituirá(ão), exemplificadamente, (i) de alguns ativos, tais como

máquinas equipamentos e veículos, operacionais ou não, desde que não comprometa a continuidade das atividades das empresas; (ii) linhas de ônibus e (iii) elementos incorpóreos, denominados como aqueles intangíveis, contabilizáveis ou não, relativos às marcas, desenhos industriais, patentes, tecnologia em geral, certificações e clientela.

76. Nesta hipótese, o Juízo Recuperacional ordenará a veiculação de edital estabelecendo uma das modalidades previstas no artigo 142 para a alienação da UPI, ocasião em que os interessados serão convocados a comparecer na data, local e horário definidos no edital, para que sejam apresentadas as propostas de aquisição da referida UPI, observados os prazos previstos no §1º do artigo 142 da LFR, e franqueando-se a presença de qualquer credor interessado em acompanhar o procedimento. A alienação da(s) UPI(s) nas modalidades previstas acima dar-se-á(ão) pelo maior valor oferecido.

77. A(s) UPI(s) poderá(ão) ser alienada(s) através de procedimento conduzido pela própria Pavunense. Tendo em vista se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade excepcional, conforme previsão específica do art. 142, V, condicionada à autorização judicial, conforme disciplina o artigo 144, ambos da LFR.

78. A Pavunense poderá, a seu exclusivo critério, constituir uma (ou mais) subsidiária(s) integral(is), Sociedades de Propósito Específico (SPE) para operacionalizar a alienação da UPI, a fim de permitir a segregação dos ativos, inclusive os intangíveis, cujo reflexo contribuirá para a maximização do valor de tais ativos, contribuindo para o soerguimento da Pavunense.

79. Os ativos incluídos na(s) UPI(s) que eventualmente vierem a ser alienados, mediante autorização judicial, serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária, ambiental e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LFR, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

80. A Recuperanda também está autorizada a adotar a prática do Leilão Reverso buscando a amortização acelerada dos créditos, hipótese na qual os credores serão convocados para apresentarem a melhor proposta possível para recebimento de seu crédito.

81. Quando da realização do Leilão Reverso, a Pavunense promoverá a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

#### **4.9. NOVAÇÃO DA DÍVIDA**

82. De modo a possibilitar o êxito no soerguimento financeiro e operacional da Pavunense, é indispensável que a Recuperanda possa reestruturar as dívidas contraídas perante seus credores por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem ou que regem os Créditos Sujeitos, operando-se a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, nos termos do artigo 59 da LFR.

#### **4.10. POSTURA COLABORATIVA DOS CREDITORES**

83. Trata-se de apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive, fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de contribuição à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, viabilização da renovação da frota de ônibus, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos Artigos 67 *caput* e parágrafo único, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital da Recuperanda, permitindo que a Pavunense capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

84. Para que a Pavunense possa reestruturar sua operação e desenvolver seu plano de negócios, pode ser necessária a obtenção da colaboração junto aos Credores Apoiadores, a proteção da Lei 11.101/2005.

85. Desta forma, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento aos Credores Apoiadores, desde que com a prévia concordância da Recuperanda, a ser definido em instrumento particular separado entre as partes, inclusive em hipótese de superveniente falência, conforme previsto nos Artigos 67 *caput* e parágrafo único, 84 e 149 da LFR.

86. A Recuperanda se reserva o direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a sua recuperação.

#### **4.11. DA NECESSÁRIA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL ENTRE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AS DISCUSSÕES QUE AFETEM O CUMPRIMENTO DESTES PRJ:**

87. Nos termos da cláusula anterior, o presente PRJ somente se mostra eficaz havendo uma postura colaborativa entre todos os credores, sujeitos ou não ao procedimento recuperacional.

88. Da mesma forma, é essencial que haja também uma postura colaborativa entre os órgãos jurisdicionais, valendo-se do princípio da cooperação jurisdicional instituído pelo Código de Processo Civil, de modo que absolutamente todo e qualquer ato construtivo contra a Recuperanda que comprometa o cumprimento do PRJ e o pagamento aos credores seja submetido ao crivo do Juízo Recuperacional, visando a manutenção da atividade empresarial.

89. A cooperação jurisdicional se aplica também, mas não se limita, aos créditos referidos nos §§3º e 4º do artigo 49 da LFR e às execuções fiscais, conforme preceitua o artigo 6º, §§7º-A e 7º-B da LFR. Esta medida busca, sobretudo, coordenar quaisquer atos de alienação e oneração patrimonial em face da Recuperanda em um único juízo, que tem plena ciência da situação econômico-financeira da Pavunense e possui, ainda, auxílio do Ilmo. Administrador Judicial.

#### **4.12. OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS DO CONSÓRCIO E/OU DAS CONSORCIADAS**

90. O presente PRJ busca reestruturar a atividade da Pavunense, permitindo o efetivo soerguimento quando inserido dentro do contexto de crise do setor de transporte público carioca.

91. Neste sentido, não se desconhece a existência de diversos outros procedimentos recuperacionais distribuídos por empresas e consórcio do setor, que tentam, a todo custo, superar a grave crise econômico-financeira que as acomete.

92. Entretanto, tendo por base o compartilhamento de esforços resultante do procedimento recuperacional, o presente PRJ busca reestruturar a atividade da Pavunense com recursos próprios, de modo que eventual reconhecimento de solidariedade contra a Recuperanda referente às dívidas do Consórcio ou de empresas de ônibus que encerraram suas atividades/estão em processo de reestruturação poderão ter o condão de afetar a própria viabilidade da Recuperação Judicial se forem pagas sem a devida inscrição no Quadro Geral de Credores e sem o tratamento dado por este PRJ.

93. Desta forma, as cobranças originadas de dívidas relativas ao Consórcio ou de Consorciadas que encerraram suas atividades/estão em processo de reestruturação, judiciais ou não, e que sejam direcionadas à Recuperanda por força das obrigações solidárias, deverão ser habilitadas no procedimento recuperacional e respeitarão as disposições contidas no presente PRJ, incluindo os prazos, deságios e forma de pagamento, não sendo cabível o prosseguimento de execuções individuais por parte do credor, mesmo após o encerramento desta recuperação judicial, ou, se assim o fizer deverá sempre obedecer a forma de pagamento aqui prevista.

#### **4.13. DEPÓSITOS E RETENÇÕES JUDICIAIS**

94. A Pavunense poderá efetuar o imediato levantamento (i) de valores depositados judicialmente perante outros juízos, referentes à créditos sujeitos à recuperação judicial, e que não tenham sido levantados pelos respectivos credores; bem como (ii) de valores provenientes

de atos constritivos provenientes de Juízos distintos ao da recuperação judicial, diante do notável impacto da retenção ao cumprimento do PRJ.

## **5. DEFINIÇÃO DOS CREDORES**

### **5.1. CREDORES CONCURSAIS**

95. Estão classificados nos termos estabelecidos pela LFR em seu artigo 41, da seguinte forma:

#### **5.1.1. CLASSE I (CREDORES TRABALHISTAS)**

96. Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho

#### **5.1.2. CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS)**

97. Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

#### **5.1.3. CLASSE IV (CREDORES ME/EPP)**

98. Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

### **5.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES**

99. Os Credores Extraconcursais, de qualquer natureza, que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, ou que tenham contraído créditos após a Data do Pedido de Recuperação Judicial, assim definidos nos artigos 67 e 84, bem como no artigo 49, § 3º e 4º, todos da Lei nº 11.101/05, poderão aderir às formas e mecanismos de pagamentos dispostos no presente Plano de Recuperação Judicial, conforme o caso, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte da Pavunense e/ou dos Credores Extraconcursais, dos argumentos e teses discutidas em sede de divergência, de impugnação de crédito ou quaisquer outros incidentes e processos judiciais.

100. Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação Judicial, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente neste sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de Recuperação Judicial, abdicando de qualquer ação judicial, incidente ou recurso neste aspecto.

101. Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores conforme enquadramento que lhes venha a ser atribuído. Os créditos que somente venham a se tornar líquidos em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, sejam concursais ou extraconcursais aderentes, submeter-se-ão ao Plano de Recuperação Judicial nas mesmas condições que os demais credores da respectiva classe.

102. Os Credores Extraconcursais Aderentes se sujeitarão a todos os efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, renunciando, quando aplicável, a qualquer discussão referente à natureza e à classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de Credor Extraconcursal, salvo em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e decretação de falência, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pela Recuperanda anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

### **5.3. CREDORES APOIADORES**

103. São previstas, ainda, hipóteses de Credores que votem favoravelmente ao presente Plano de Recuperação Judicial e assumam posição de apoiadores, nos termos do artigo 67, parágrafo único da Lei 11.101/05, visando o estímulo necessário para viabilizar soluções de mercado junto a parceiros comerciais, instituições financeiras, fundos de investimentos e demais agentes de mercado, sujeitos ou não aos efeitos deste Plano, com o objetivo de reestruturar a atividade operacional da Pavunense, especialmente quando envolverem continuidade da parceria comercial da forma mais benéfica e colaborativa possível, mediante o fornecimento de produtos, prestação de serviços, flexibilização e liberação de garantias, acesso a linhas e ao mercado de crédito, bem como condições mais benéficas do que as vigentes. A Pavunense se reserva ao direito de aceitar ou não as condições propostas, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores se fizerem necessários, em diferentes



termos e condições ajustadas entre as partes, buscando sempre as melhores disposições para viabilizar a Recuperação Judicial.

104. Desta forma, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento aos Credores Apoiadores, desde que com a prévia concordância da Recuperanda, a ser definido em instrumento particular separado entre as partes, inclusive em hipótese de superveniente falência, conforme previsto nos Artigos 67 *caput* e parágrafo único, 84 e 149 da LFR.

105. Os Credores Apoiadores poderão receber os seus créditos antecipadamente para fins de aceleração de pagamento (“Amortização Antecipada”). Neste caso, para cada crédito concedido ou nova venda realizada a prazo, poderá ser amortizado antecipadamente um percentual incidente sobre o valor habilitado na Recuperação Judicial, revertendo-se o pagamento para abater as últimas parcelas previstas neste Plano de Recuperação Judicial, a ser creditado no mês imediatamente subsequente à nova operação. Quanto maior o crédito ou o prazo concedido, o valor de Amortização Antecipada sobre o Crédito Concursal também será proporcionalmente superior. Isto significa que, quanto maior for o apoio concedido pelo Credor à Recuperanda, maior será o valor de amortização da dívida sujeita à Recuperação Judicial. A Amortização Antecipada se encerra na medida em que o crédito habilitado na Recuperação Judicial for integralmente quitado, considerando as condições de pagamento previstas no presente Plano de Recuperação Judicial.

106. Os Credores Apoiadores poderão receber a totalidade ou parte de seus Créditos com o produto da alienação, dação, permuta, adjudicação de ativos, inclusive ofertados em garantia, desde que respeitado o artigo 50, § 1º da LFR e desde que os bens em questão não sejam essenciais às atividades da Recuperanda conforme prazo e valor que vierem a ser acordados entre a Pavunense e o respectivo credor, mediante quitação ou amortização do crédito, conforme o caso, e/ou devolução da diferença.

#### **5.4. CREDITORES EM LITÍGIO**

107. O Quadro Geral de Credores do Administrador Judicial poderá ser alterado em decorrência do julgamento de eventuais incidentes de habilitação e de impugnação de crédito.

108. Todos os créditos que venham a ser inseridos ou realocados no Quadro Geral de Credores serão adimplidos em conformidade com o presente Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes será atribuída e deverão observar as premissas de pagamento previstas na cláusula 6 abaixo.

**6. PAGAMENTO AOS CREDITORES**

**6.1. CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

109. Os Credores Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho deverão ser pagos em até 12 (doze) meses contados a partir da Homologação do PRJ, com base na TR, de acordo com o quadro abaixo, onde X representa o valor devido:

Se $X \leq R\$ 1.200,00$ ; $X*100\%$
Se $X > R\$ 1.200,00$ e $\leq R\$ 20.000,00$ ; $X= 1.200,00*100\% + (X-1.200,00) *20\%$
Se $X > R\$ 20.000,00$ e $\leq R\$ 50.000,00$ ; $X= 1.200,00*100\% + (18.800,00*20\%) + (X-20.000,00) *10\%$
Se $X > R\$ 50.000,00$ ; $X= 1.200,00*100\% + (18.800,00*20\%) + (30.000,00*10\%) + (X-50.000,00) *5\%$

110. Na hipótese de inclusão de credor trabalhista, cujo crédito tenha se tornado líquido após o início dos pagamentos desta classe, deverá ser pago exclusivamente por meio deste PRJ. Conforme disposto na cláusula 6.6, o Credor Sujeito que não tenha sido devidamente habilitado na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda ou pelo Ilmo. Administrador Judicial, conforme editais previstos nos artigos 52, §1º e 7º, §2º da LFR, seja por algum lapso ou porque o crédito se tornou líquido em momento posterior, inclusive aqueles reconhecidos por força de obrigações solidárias previstas em contrato, é responsabilidade deste credor apresentar incidente de habilitação/impugnação de crédito em conformidade com o disposto no art. 9º e seguintes da LFR.

111. Não será cabível em nenhuma hipótese o prosseguimento de execução individual por parte do credor que eventualmente não estiver relacionado na lista, sob pena de violação aos princípios do *par conditio creditorum* e isonomia entre os credores. Caso ainda assim outro juízo diverso à recuperação judicial opte por executar individualmente à Recuperanda, especialmente após o encerramento desta recuperação judicial, o crédito se sujeitará aos efeitos deste PRJ por força da novação prevista no artigo 59 da LFR.

112. O pagamento nos termos desta cláusula será limitado à 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo certo que o saldo excedente será pago nas mesmas condições ajustadas para o pagamento dos Credores Quirografários.

113. Os Créditos Trabalhistas decorrentes de honorários advocatícios, sindicais e/ou periciais serão pagos no limite de até 10% (dez por cento) sobre o crédito efetivamente recebido pelo autor, observando-se o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos acima previsto, e desde que o respectivo crédito esteja devidamente habilitado nos autos da recuperação judicial, com sentença transitada em julgado, em nome dos patronos.

## **6.2. CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

114. Até o presente momento, a Pavunense não possui Credores com Garantia Real (classe II). No entanto, caso no curso do processo o juízo da recuperação judicial reconheça a existência de créditos desta natureza, estes receberão idêntico tratamento aos Credores Quirografários (classe III).

115. Nesta hipótese, caso seja posteriormente reconhecida a inclusão de credores com garantia real, será facultado ao mesmo receber seu crédito habilitado na recuperação judicial através da consolidação da propriedade, adjudicação dos bens, dação em pagamento e/ou alienação dos bens objeto das respectivas garantias (observando-se o artigo 50 §1º da Lei 11.101/05), desde que não se trate de bens de capital essencial à continuidade das atividades da Pavunense, cabendo à empresa determinar quais bens são essenciais ou não ao desenvolvimento de suas atividades, especificando, em instrumento particular separado, os que poderão ser oferecidos em pagamento aos respectivos titulares das garantias.

116. Após a excussão das garantias, havendo saldo remanescente, o crédito receberá tratamento dos credores quirografários (classe III), aplicando-se o disposto no artigo 41, §2º da LFR.